



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36542.000015/2005-19
Recurso n° 141.424 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.355 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AGENOR ALMEIDA FILHO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2003

**LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL -
APLICAÇÃO**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAYO FREIRE - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A autuação ocorreu contra o Sr. Agenor Almeida Filho, prefeito do Município de Mirinzal (MA), uma vez que deixaram de ser declaradas em GFIP as remunerações pagas a alguns segurados, servidores e contribuintes individuais.

O autuado apresentou defesa intempestiva (fl. 53) alegando que estaria configurada a circunstância prevista no art. 291, caput do RPS, em razão da correção da falta antes da decisão da autoridade julgadora e ante a ausência de circunstância agravante, solicita a relevação da multa.

Pela Decisão-Notificação nº 09-401.4/0133/2004 (fls. 177/180) a autuação foi considerada procedente e não houve a relevação da multa, face à intempestividade do pedido e pelo fato do autuado não haver apresentado, embora intimado por meio de despacho saneador, as relações dos trabalhadores produzidas quando da elaboração da GFIPs, bem como os extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal que pudessem comprovar a entrega das mesmas.

O autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 191/195) onde inova na alegação de ilegitimidade passiva.

Após a apresentação de contra-razões (fls. 202/211), os autos foram encaminhados à então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Acórdão nº 2285/2005 (fls. 216/219) negou provimento ao recurso apresentado.

O autuado solicitou revisão do citado acórdão (fls. 230/232) apresentando as GFIPs correspondentes ao período sob o argumento de que somente agora quando mais detidamente procurado, o profissional contabilista as apresentou.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 239/244) pela manutenção do acórdão questionado.

Ao apreciar o pedido de revisão, a 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS, por meio do Decisório nº 369/2006 (247/249) encaminhou os autos em diligência para que a SRP informasse de forma conclusiva se os documentos apresentados em sede de revisão comprovariam a não ocorrência de infração.

Em resposta, a SRP informou que as Relações dos Empregados apresentadas divergiam da relação de segurados constantes do Relatório de Fatos Geradores anexo. Informa, ainda, que além dos nomes não serem os mesmos, também havia divergência no total do salário de contribuição.



Em virtude da transferência de competência para a apreciação do pedido de revisão da Quarta CaJ do CRPS para a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e deste para a Quarta Câmara da Segunda Seção do recém criado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os autos foram a mim distribuídos por meio do Despacho nº 2400-035/2009 (fls. 268/270), o qual contém o entendimento de que o acórdão deve ser revisto considerando a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Em face da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991, que dispunha que quem responderia pela multa aplicada em razão de descumprimento de obrigações acessórias definidas na citada lei seria o dirigente, no caso das infrações ocorridas no âmbito do órgão ou entidade, e pelo fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado administrativo da presente autuação, entendo que o pedido de revisão deve ser acolhido.

A autuação em tela teve amparo no citado dispositivo. Entretanto, o mesmo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, traz em seu art. 106 as situações em que a lei pode ser aplicada retroativamente, *in verbis*:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A aplicação de multa pelo descumprimento de infração acessória enquadra-se perfeitamente no conceito de penalidade.

In casu, o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, atualmente revogado, tratava da responsabilização do dirigente de órgão ou entidade, pelo descumprimento de obrigação acessória, transferindo para o mesmo a penalização por meio da aplicação de multa.

Com a revogação do citado dispositivo, entendo que aplica-se o contido na alínea “c”, do inciso II, do art. 106, do CTN, uma vez que o dirigente deixou de sofrer a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória ocorrida no âmbito do órgão ou entidade.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE
PROVIMENTO**

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora